



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0007444-19.2012.8.14.0028  
IMPETRANTE (S): JORGE NEY MOTA BANDEIRA – OAB/MA 9316  
PACIENTE: AGNO LIMA BEZERRA  
AUTORIDADE COATORA: 5ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO, COMBINADO COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 311-A, C/C ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, DA LEI N° 10.826/2003.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DELINEADAS NA DENÚNCIA: TESE REJEITADA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOMENTE É VIÁVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS NÃO SEJA NECESSÁRIO PROCEDER AO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS E NOS QUAIS RESTE EVIDENCIADO DE PLANO A ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. PRECEDENTES. OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRESENTES NA PEÇA INICIAL PERMITEM ATESTAR A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. COM O ADVENTO DA LEI N° 12.550/2011, O CRIME DE FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO, POR MEIO DE ‘COLA ELETRÔNICA’, PASSOU A SE ENQUADRAR NO TIPO PENAL INCRIMINADOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE, HAVENDO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO REFERIDO CRIME NA EXORDIAL ACUSATÓRIA EM APREÇO. Em relação ao crime de associação criminosa, o Ministério Público logrou narrar, além da estabilidade e permanência, a divisão de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso, configurando a conduta prevista no art. 288 do CP, razão pela qual não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco atipicidade da conduta, nesta FASE. IGUALMENTE, O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO CONSTITUI CRIME DE MERA CONDUTA, dispondo a denúncia de ELEMENTOS PROBATÓRIOS suficientes QUE INDICAM A REALIZAÇÃO DO DELITO PELO ORA APELANTE, NOS MOLDES DO ART. 14 DA LEI N° 10.826/2003. Com efeito, observando que as condutas criminosas tipificadas na denúncia são típicas, antijurídicas e culpáveis, havendo indícios de autoria e materialidade dos respectivos crimes imputados ao ora paciente, não é adequado nem razoável estancar a persecução PENAL NA FASE INICIAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM O ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. precedentes.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. A DENÚNCIA DESCREVE, COM TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS, PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP, A EXISTÊNCIA DE CRIME, EM TESE, BEM COMO A RESPECTIVA AUTORIA, COM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, POSSIBILITANDO AO PACIENTE O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. NÃO SE VERIFICA, ASSIM, QUALQUER DEFICIÊNCIA NA



DENÚNCIA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS  
PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.  
ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente Writ e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dias 13 do mês maio de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0007444-19.2012.8.14.0028  
IMPETRANTE (S): JORGE NEY MOTA BANDEIRA – OAB/MA 9316  
PACIENTE: AGNO LIMA BEZERRA  
AUTORIDADE COATORA: 5ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de Agno Lima Bezerra, em 30/07/2013, apontando como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA.

Narrou o impetrante na peça inicial que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática de fraude em concurso público, ao ter dado suporte material aos também denunciados Tonny Duarte Costa, Ruan Kelson Pereira e Antônio Silva Santos, pois teria transportado a estes até o local de realização da prova. Aduziu o impetrante que a fraude no concurso da Polícia Militar do Estado do Pará, consistia no repasse do gabarito (cola eletrônica) por Tonny Duarte Costa aos Beneficiários Ruan Kelson e Antônio Silva Santos, gabarito este não oficial.

Relatou o impetrante que consta na denúncia que a Secretaria de Inteligência e Análise criminal recebeu denúncias no sentido de que seriam realizadas fraudes no concurso público e que, possivelmente, um Policial Militar do Estado do Tocantins, Tonny Duarte Costa, executaria o crime. Ressaltou que após Tonny deixar o local da prova e entrar em um veículo conduzido pelo acusado Agno Lima Bezerra, estes foram seguidos pela polícia, que os abordou, e com eles foram encontrados aparelhos celulares, documentos como comprovantes de inscrição, com anotações de gabarito e uma arma de fogo. Salientou que os denunciados foram imputados pela prática do crime capitulado no art. 311-A e art. 288, ambos do Código Penal e, ainda em relação a Tonny e Agno, o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Sustentou que a denúncia é inepta, por não descrever as circunstâncias e os fatos que embasam a acusação dos crimes imputados, além da narrativa dos fatos não se extrair conduta penalmente típica, motivo pelo qual o magistrado não deveria tê-la recebido.



Por tais razões, o impetrante postulou liminarmente pela concessão da ordem, com o trancamento, na íntegra, da ação penal ou pelo seu parcial trancamento, com a suspensão condicional do processo.

Em 09/08/2013, os autos foram distribuídos à relatoria da Desembargadora Vera Araújo de Souza, que se reservou para apreciar o pedido de liminar após informações da autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante. (fl. 27).

Em 21/08/2013, o magistrado monocrático prestou informações. (fls. 31-38).

Em 22/08/2013, a Desembargadora Vera Araújo de Souza, denegou a medida liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para os devidos fins. (fl. 39).

Em 29/08/2013, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ impetrado em favor do paciente. (fls. 41-47).

Em 09/09/2013, foi proferido Acórdão de lavra da Desembargadora Vera Araújo de Souza, denegando a ordem de habeas corpus, por não haver nenhuma das hipóteses dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal. (fls. 50-53).

Em 12/09/2013, o impetrante peticionou Embargos de Declaração contra a decisão supracitada, alegando a omissão quanto a pontos importantes suscitados na inicial. (fls. 54-56).

Em 13/09/2013, a Desembargadora Vera Araújo de Souza determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para nova manifestação e parecer acerca dos Embargo Declaratório peticionado pelo impetrante. (fl. 58).

Em 26/09/2013, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso. (fls. 67-71).

Em 07/10/2013, foi proferido Acórdão de lavra da Desembargadora Vera Araújo de Souza, rejeitando os Embargos de Declaração interposto nos autos. (fls. 74-75).

Em 10/10/2013, o impetrante peticionou Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, requerendo o encaminhamento e processamento do recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 77-89).

Em 29/11/2013, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário Constitucional interposto em favor do paciente. (fls. 91-99).

Em 04/10/2018, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, proferiu decisão no Recurso em Habeas Corpus N° 45.462-PA (2014/0037108-2), não conhecendo do recurso. Todavia, concedeu a ordem, de ofício, para determinar que este Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará se pronunciasse sobre as pretensas ilegalidades, como entender de direito. (fls. 107-112).

Em 05/11/2018, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater se pronunciou nos autos, para reiterar as contrarrazões ao Recurso Ordinário previamente oferecidas nos autos (fls. 91-99).

Em 09/11/2018, os autos vieram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que, observando o lapso temporal decorrido entre a impetração do writ e seu julgamento pelo STJ, cerca de 05 (cinco) anos, solicitei a autoridade inquinada coatora informações atualizadas acerca do feito. (fl. 119).

Em 14/11/2018, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marabá/PA prestou informações. (fl. 123).

Em 21/11/2018, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. Passo ao voto.



### VOTO

A ação mandamental preenche os pressupostos e condições de admissibilidade, razão pela qual a conheço.

Consoante relatado, cuida-se de ordem de habeas corpus, por meio do qual se busca o trancamento de ação penal que tramita em desfavor do paciente, por inépcia da denúncia que não descreveu as circunstâncias e os fatos que embasam a acusação dos crimes imputados, sob a assertiva de ausência de justa causa para a instauração da persecução penal por não se extrair dos fatos conduta penalmente típica, ou o parcial trancamento da ação, com a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

Adianto, desde logo, que do cotejo entre os argumentos formulados pela defesa e as informações prestadas pela autoridade dita coatora, mais os documentos juntados, a ordem impetrada deve ser denegada, ante a inexistência de qualquer ilegalidade ou coação ilegal no vertente caso.

Insta consignar, inicialmente, que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa é medida excepcional, especialmente na via estreita do writ. Diante disso, se não houver a comprovação de plano da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, ou da ausência de indícios de autoria e materialidade, impõe-se a continuidade da persecução criminal.

Curial salientar, nesse momento, que comungo do entendimento esposado pelo Eminentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, relator para acórdão da ação de Habeas Corpus nº 2012.3.005.543-1, publicada no Diário da Justiça de 04/07/2012, sob o acórdão nº 109590, tendo sua Excelência assentado que (...) o trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (...). (STJ – RCH: 89755 RS 2017/0246104-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017). **PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. (...).** 2. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito, já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes. (...). (STJ – HC: 446521 SP**



2018/0091923-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/06/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018). Grifei

Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. (...). ORDEM DENEGADA. (...)** O trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. (...). (STF - HC nº 100.246, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 12/04/2011). Grifei

Assim, na via estreita do habeas corpus, onde a cognição é sumária, somente se comporta o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. (...). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME INCOMPATÍVEL. COM A VIA ELEITA. (...).** O habeas corpus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. Se eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente já foi superada, resta afastada a necessidade de intervenção excepcional desta Corte em matéria que não foi examinada no mérito pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Ordem não conhecida. (STJ - HC nº 169.480/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 03/11/2014). Grifei

**HABEAS CORPUS. (...). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE DE WRIT. (...). I.** O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. (...). (STJ - HC nº 156.989/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 25/10/2010). Grifei

Não se abre, assim, em sede de habeas corpus, a possibilidade de aprofundado exame da prova, porque inadmitida, em seu processamento, dilação probatória. No mesmo sentido do outrora exposto:

**HABEAS CORPUS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEMANDA ANÁLISE PROBATÓRIA.** Na estreita via do habeas corpus, em que a cognição é sumária, somente se cogita o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de prova, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Não se abre, assim, em sede de habeas corpus, a possibilidade de aprofundado exame da prova, porque inadmitida, em seu processamento, dilação probatória. No caso em tela, não se verificando a ocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão do writ, previstas no artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, ou seja, não se verificando a existência de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ordem de habeas corpus. ORDEM DENEGADA. (TJRS - Habeas Corpus nº 71005122247, Relator: Luiz Antônio Alves Capra,



Publicação: 06/10/2014). Grifei

Assim, entendo que a presente ordem de habeas corpus não pode ser concedida, por ser via estreita para se discutir o trancamento de ação penal quando for necessário o revolvimento de provas e de fatos, sendo aceito apenas de forma excepcional quando o fato não constituir crime, estiver extinta a punibilidade a parte for ilegítima ou faltar condição da ação, o que não se enquadra no caso em comento, conforme já se manifestou há muito o Supremo Tribunal Federal:

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIXOU-SE NO SENTIDO DE QUE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, POR VIA DE HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE PODE SER CONCRETIZADA QUANDO O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUIR CRIME, ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE, FOR MANIFESTA A ILEGITIMIDADE DE PARTE OU FALTA CONDIÇÃO EXIGIDA PELA LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. (STF - HC n°. 92921, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWISKI, DJE 19.08.2008). Grifei  
Dessa forma, não acolho o pedido em análise.

No que pertine à alegação de inépcia da denúncia, em relação aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, melhor sorte não assiste ao impetrante, pois a exordial acusatória em exame atende satisfatoriamente aos requisitos do artigo 41 do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Para melhor elucidação do caso, transcrevo, por imperioso, trecho da exordial acusatória:

(...) Noticiam os autos de inquérito policial em anexo, que a Secretaria de Inteligência e Análise Criminal, localizada na Capital do Estado recebeu denúncias no sentido de que seriam realizadas fraudes no concurso público da Polícia Militar do Estado do Pará, neste município de Marabá e que possivelmente um policial militar do Tocantins mediante uso de aparelhos celulares executaria a empreitada criminosa. Assim, uma equipe policial foi designada à investigar os fatos a qual identificou o local onde o denunciado Tonny Duarte Costa ficou hospedado, bem como seu local de prova, e no dia do certamente 19.08.2012 o mesmo foi seguido até a EMEF Martinho Mota da Silveira, onde realizaria a prova, o qual estava em um veículo Gol, placa NWX 8626, conduzido pelo acusado Agno Lima Bezerra e de seu interior também saiu o denunciado Antônio Silva dos Santos, que também realizaria a prova. Ocorre que por volta das 10:00h o denunciado Tonny Duarte Costa, deixou o local de prova e entrou no veículo conduzido novamente pelo acusado Agno Lima Bezerra, os quais foram seguidos pela polícia, porém passados em torno de seis quarteirões o veículo foi abordado e com ambos os acusados foram encontrados aparelhos celulares, documentos, valores em dinheiro, arma de fogo, documentos como comprovante de inscrição, com anotações de gabarito, armas de fogo, conforme auto de apreensão de fls. 33 dos autos. É importante registrar que em um dos aparelhos celulares apreendidos pertencentes ao denunciado Tonny, havia mensagens enviadas ao denunciado Ruan Kelson Pereira dos Santos, conteúdo um gabarito relativo à prova que estava sendo realizada. Em seguida, os policiais retornaram ao local de prova e aguardaram a saída dos denunciados Ruan Kelson dos Santos e Antônio Santos, os quais foram abordados e com Ruan foram apreendidos dois celulares, sendo que um



permaneceu em seu bolso durante a prova e o outro foi entregue ao fiscal da prova, sendo que no primeiro constava mensagem contendo os gabaritos que haviam sido enviados pelo acusado Tonny Duarte. Outrossim, é narrado ainda que o denunciado Antônio por sua vez confessou que havia chegado no local de prova acompanhado dos demais acusados Tonny e Agno e que o celular que estava em seu bolso serviria para receber as questões da prova, que seriam repassadas por Tonny, o qual receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Denoto que os fatos narrados ao norte apontam indícios de que os acusados em tese incorreram na prática do art. 311-A e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro, (...). Já o acusado Agno Lima Bezerra, embora não tenha prestado o concurso público deu suporte material aos denunciados, especialmente no que tange ao transporte dos mesmos. Registre-se ainda que com relação aos denunciados Tonny e Agno, também pendem indícios da prática do crime previsto no art. 14, da Lei Federal nº 10.826/2003, já que flagrados na posse de munições e arma de fogo em desacordo com determinação legal. (...). (fls. 33-35). Grifei

Com a análise do caso em questão, verifico que todos os elementos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes na peça inicial. Ademais, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, não está evidenciada, pois, a priori, os fatos narrados na denúncia contêm indícios de autoria e materialidade delitivas, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único: revogado.

Conveniente salientar, ainda, que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, que somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão de ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta punibilidade, o que não ocorre no caso vertente.

E como remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de prova e fatos, não há como se valorar, neste momento, se os fatos ocorreram como descritos na inicial acusatória. Nossa Eg. Corte de Justiça vem decidindo dessa forma, senão vejamos:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 155, §4º, II E IV DO CPB. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. A EXORDIAL ACUSATÓRIA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, POIS TODOS OS ELEMENTOS ELENCADOS NO ARTIGO EM REFERÊNCIA ESTÃO PRESENTES NA PEÇA INICIAL, SOMENTE PODENDO SER RECONHECIDA QUANDO SUA DEFICIÊNCIA IMPEDIR A COMPREENSAO DA ACUSAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A DEFESA DO RÉU. CASO EM QUE A PEÇA ACUSATÓRIA NÃO APRESENTA VÍCIO DE FORMA, CONTANDO COM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E POSSIBILITANDO O AMPLO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INFORMAÇÃO ADICIONAL EM SEDE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA CONSTANDO TRECHO DE QUE AO SER INTERROGADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, O ORA PACIENTE TERIA CONFIRMADO OS FATOS NARRADOS. (...).  
(TJPA - Acórdão nº 174.450, Rela.



Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 10/05/2017). Grifei HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). INÉPCIA DA DENÚNCIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – IMPROCEDÊNCIA – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CPPB – (...) - ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNANIME. I. In casu, constata-se que a denúncia formulada pelo órgão ministerial, que imputou ao paciente a pratica do crime descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29 caput, todos do CPB, preenche os requisitos do art. 41 do CPPB, pois a mesma contém a exposição do fato tido como criminoso, a qualificação detalhada do acusado, a classificação do crime em tese praticado pelo paciente e por fim o rol de testemunhas, como se pode verificar nos autos do presente writ. Precedentes do STJ; II. (...). (TJPA - Acórdão nº 112.021, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Publicação, 19/09/2012). Grifei

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 288, AMBOS DO CPB. 1. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ANTE A INEPCIA DA DENUNCIA E A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO DIANTE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. Denúncia baseada em fatos concretos e em elementos indiciários aptos a demonstrar a participação do paciente no delito imputado restando patente o justo motivo para o regular desenvolvimento da ação penal, após análise da peça informativa o membro do parquet se convenceu que o paciente teve participação nos crimes em comento, pois consta da denúncia oferecida que no dia 07/10/2017, por volta das 20h30min, o Edifício Mirai Officer, localizado na Rua Municipalidade nº 958, Bairro Umarizal, foi invadido por sete indivíduos munidos de arma de fogo, os quais rederam o porteiro e o vigilante funcionários do condomínio e subiram para as salas comerciais do prédio. Ao avançarem na empreitada, ameaçaram com armas em punho vários funcionários e mantiveram um deles como refém, subtraindo bens que somados são avaliados em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). Requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP e após no decorrer da instrução processual serão valoradas todas as provas da existência ou não do crime. 2. (...). (TJPA – Acórdão nº 491026, Não Informado, Rel. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-21). Grifei

Entendo que a conduta do ora paciente deve ser analisada em sede de ação penal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, visto que existem elementos indiciários suficientes para o prosseguimento da ação penal.

Assim, os indícios de autoria do crime em tela precisam ser analisados em sede da devida instrução criminal e a denúncia contém todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, relatando os fatos referentes à prática delitiva e possibilitando ao ora paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tal entendimento pode ser observado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 10 DA LEI 9.296/1996. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se



observará o devido processo legal. 2. (...). 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC nº 75.287/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Publicação: 28/09/16). Grifei

Imperioso, nesse momento, mencionar que o magistrado singular já refutou tal alegação defensiva em sede de recebimento da denúncia. Confira-se:

(...). 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsumisse, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput), determinando, por via de consequência, seja expedida carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, ao juiz de direito da comarca de Imperatriz/MA, deprecando a citação dos réus para oferecimento de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, do Código de Processo Penal, podendo alegar quaisquer das matérias constantes do artigo 396-A, do mesmo diploma. Ressalte-se que a precatória deverá ter por igual finalidade a colheita da defesa dos acusados. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, ao juiz de direito da vara de cartas precatórias da comarca de Belém/PA, deprecando a inquirição das testemunhas DAVISON ANDRÉ BASTOS DA SILVA, JAIR SOUZA RIBEIRO, CARLINDO NAZARÉ CARRERA e CARLOS EDUARDO BILOA DA SILVA, todos policiais militares lotados em Belém/PA. (...). (fls. 21). Grifei

Destarte, contendo a denúncia a descrição dos fatos de acordo com as circunstâncias à época verificadas e tendo externado a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, tenho que eventuais detalhes acerca das possíveis ilicitudes praticadas não compromete a referida peça acusatória, estando devidamente delimitada a conduta criminosa em tese praticada por casa um dos agentes denunciados na proemial acusatória, podendo eventuais dúvidas serem dirimidas de maneira mais adequada ao longo da instrução processual, com a estrita observância dos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, não acolho à alegação em questão.

Em relação à alegação de atipicidade das condutas criminosas ora imputadas ao paciente, entendo que não há margem plausível para o acolhimento da pretensão defensiva, conforme passo a demonstrar.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto nos artigos 311-A, e 288, caput, ambos do Código Penal, além do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, os quais preveem:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou



IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§2º. Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§3º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Como anteriormente citado, a função do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou à ameaça de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via desta ação mandamental a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. (...). Não é o habeas corpus, por seu âmbito restrito, a seara adequada para discussão que demande incursão no material probatório colacionado, característico do processo de conhecimento, de ampla cognição; (...). (TJRS - Habeas Corpus nº 70069961647, Relator: Fabianne Breton Baisch, Publicação: 27/07/2016).

HABEAS CORPUS. (...). EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA – INDÍCIOS DE AUTORIA CAPAZES DE JUSTIFICAR E MANTER A HIGIDEZ DA PERSECUTIO CRIMINIS – INTERRUÇÃO DA AÇÃO PENAL QUE SERIA PREMATURA – PROCESSO CRIMINAL QUE ESTÁ EM PLENO ANDAMENTO – ORDEM DENEGADA. (TJPA - Acórdão nº 16.552, DES. REL. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Data de Publicação: 04/10/16).

Na hipótese, sem adentrar ao conjunto probatório, imperioso ainda nesse momento esclarecer sobre as supostas ilegalidades em exame, que se observa a existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar e manter hígida a persecução criminal, não sendo razoável anular uma ação penal que se mostra complexa e que se constitui em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, até porque, o processo criminal está em pleno andamento.

Ademais, a despeito da existência de divergência doutrinária sobre o tema (Comentários ao Código Penal de Luiz Regis Prado, 10ª edição, 2014, pág. 1.043),



tenho para mim que a divulgação de conteúdo sigiloso, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, não deve se restringir, exclusivamente, ao gabarito oficial da Instituição organizadora do certame, mas, igualmente, abranger aquele especialista que realiza a prova e, antes de terminar o período de duração do certame, transmite, por meio eletrônico, as respostas corretas ou o seu próprio gabarito, ainda que sem correção doutrinária/legal, a outros candidatos que ainda encontram-se realizando o certame, pois, antes do término do prazo de duração da prova, as respostas de um candidato são sigilosas em relação aos demais candidatos que ainda encontram-se na realização do certame, sendo, pois, típico a denominada cola eletrônica desde que cometida após a entrada em vigor do artigo 311-A do Estatuto Penalista, inserido pela Lei nº 12.550/2011, como na espécie, em que os fatos datam do ano de 2012.

Sobre o tema, segue o seguinte ensinamento doutrinário:

(...). Agora, a cola eletrônica em certames de interesse público configura o crime descrito no artigo 311-A do CP. O especialista que resolve as questões da prova e, durante o prazo de sua realização, transmite as respostas ao candidato com o auxílio de recursos eletrônicos, incide na conduta de divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a outrem, conteúdo sigiloso" de alguma das modalidades de certames de interesse público legalmente indicadas. Por sua vez, o candidato realiza o comportamento típico de utilizar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si próprio, conteúdo sigiloso de certame de interesse público. Há concurso de pessoas entre o especialista (expert) e o candidato. De fato, antes do término da prova as respostas são sigilosas para o candidato, e seu favorecimento implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Portanto, pouco importa se o especialista (expert) teve ou não acesso privilegiado às questões do exame antes da sua realização, pois o candidato, durante a avaliação, não pode receber qualquer tipo de informação apta a favorecer seu desempenho. (Cleber Masson. Código Penal Comentado. Editora Método, 4ª ed., 2016, pág. 1.302). Grifei

Portanto, não há falar em atipicidade da conduta penalmente típica, antijurídica e culpável, como ocorre no crime de fraude em certame de interesse público (artigo 311-A, do Código Penal), nos moldes supostamente praticados pelo ora apelante e os demais agentes envolvidos na ação criminosa em apreço. Sobre a tipicidade da 'cola eletrônica', leciona Guilherme de Souza Nucci:

(...) trata-se de uma espécie de estelionato, pois o agente ouvia as respostas, enquanto realizava a prova, por meio de outra pessoa, a quem tinha acesso por equipamento eletrônico. Uma fraude típica, que conferia a agente vantagem indevida. O STF, entretanto, considerou atípica a conduta, pois não se enquadrava, com perfeição, à figura típica do estelionato, conforme previsão feita pelo art. 171 do Código Penal. Não se poderia admitir qualquer forma de analogia para prejudicar o réu. Hoje, com o advento da Lei 12.550/2011, segundo nos parece, o problema está resolvido. Afinal, é impossível obter as respostas às perguntas se estas não forem divulgadas a terceiros, que não fazer parte do certame, em momento inadequado. Por isso, preenche-se o tipo penal incriminador. Ilustrando, o concurseiro que utiliza as questões da prova (conteúdo sigiloso para quem está fora do certame), com o fim de obter as respostas, comete o delito do art. 311-A. O elemento subjetivo específico é, igualmente, preenchido, pois o seu fim é o benefício próprio e, além disso, atua com fraude. (Código Penal Comentado, 15ª ed. Editora Forense, 2015. pág. 1.317). Grifei



Com efeito, a luz da prova documental anexada à impetração e do teor das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, afigura-se absolutamente incogitável acomodar a tese de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Ademais, a ilicitude penal haverá de ser aferida na esfera da ação penal, de acordo com as exigências preconizadas em lei. Destarte, não é possível cogitar sobre a atipicidade da conduta: não há evidência da flagrante inadequação formal da conduta descrita na denúncia ao tipo penal do artigo 311-A, do Código Penal.

Repriso, o que se apura em sede de habeas corpus são apenas os indícios de autoria e materialidade do crime noticiado na denúncia e, em relação ao crime de associação criminosa, não se busca o qual de certeza necessário para a condenação do agente, antes, verifica-se unicamente se os elementos produzidos em sede de inquérito policial e aduzidos na inicial acusatória permitem a instauração da persecução criminal. Nesta linha, observa-se que a denúncia informa cristalinamente que existem elementos plausíveis o quais indicam que o ora apelante agiu, em caráter duradouro e permanente, com a finalidade de cometer fraude em concurso público, em união de desígnios e evidente divisão de tarefas, com os nacionais Tonny Duarte Costa, Ruan Kelson Pereira dos Santos e Antônio da Silva Santos, estando devidamente preenchidos os requisitos do artigo 288 do Código Penal.

Assim, não há como, nesta instância, afastar a tipicidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14, da Lei nº 10.826/2003), se há nos autos indícios de que o ora apelante fora preso em flagrante delito portando arma de fogo em desacordo com a determinação legal. Portanto, a tese de atipicidade da conduta, não merece acolhimento, neste momento, devendo ser dirimido a ocorrência ou não do crime durante a instrução processual formalmente e adequadamente instruída.

Logo, constato que a denúncia procedeu à individualização da conduta atribuída ao paciente, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descrevendo os elementos normativos do tipo penal. Dessa forma, não há se falar em inépcia da denúncia e nem em atipicidade formal da conduta atribuída ao paciente, estando devidamente preservado, no caso, o exercício da ampla defesa. E, como é cediço, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

Com efeito, observando que as condutas criminosas tipificadas na denúncia são típicas, antijurídicas e culpáveis, havendo indícios de autoria de materialidade dos respectivos crimes imputados ao ora paciente, não é adequado nem razoável estancar a persecução penal em fase inquirição dos denunciados, mesmo porque o magistrado singular, após a realização de ampla dilação probatória, em consonância com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, poderá constatar a inexistência material do fato criminoso, absolvendo o paciente com fulcro no artigo 386, incisos I ou II, do Código de Processo Penal.

Nesta linha de raciocínio, encarto entendimento jurisprudencial pátrio:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 343,



PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015). Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. 4. Recurso desprovido. (STJ – RHC: 50.263/SC 2014/0191861-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017). Grifei

PENAL E PROCESUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, §1º, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSE DO IMÓVEL INVADIDO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITIVA DA VÍTIMA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 209 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I – O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença da causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na hipótese. II – Segundo a firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. III – O acolhimento da tese defensiva – reconhecimento da atipicidade da conduta, sob a alegação de que o imóvel objeto do crime de invasão de domicílio estaria na posse direta dos recorrentes -, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo



recurso ordinário. IV – A denúncia que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. (...). (STJ – RHC: 99675 MG 2018/0151951-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/10/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FRAUDE A PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. (...). 5. No caso em exame, quanto ao crime descrito no art. 311-A, III, do Código Penal, a denúncia exhibe a tipificação legal da conduta praticada, traz a qualificação da paciente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias. Nesse contexto, verifica-se que, além de a paciente ter sido devidamente qualificada, juntamente com outros denunciados, no início da denúncia, a acusação, ao relatar os fatos supostamente criminosos, faz referência a todas as provas dos denunciados – mencionando, inclusive, a declaração de expert no sentido de que os trinta e seis candidatos receberam orientações prévias acerca da metodologia a ser utilizada para codificação. (...). (STJ – HC: 426706 MG 2017/0308651-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018). Grifei

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DECORRENTE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INICIAL QUE LOGROU NARRAR A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA INERENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO A DIVISÃO DE TAREFAS DO GRUPO PARA A CONSECUÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA. (...). 2. Em relação ao crime de associação criminosa, o Ministério Público logrou narrar, além da estabilidade e permanência, a divisão de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso, configurando a conduta prevista no art. 288 do Código Penal, razão pela qual não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco atipicidade da conduta, neste ponto. (STJ – RHC: 43069 PR 2013/0396512-9, Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/11/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017). Grifei  
Posto isso, na esteira do parecer ministerial, denego a presente ordem de Habeas Corpus, por não vislumbrar ilegalidade a ser sanada na via estreita.

É como voto.

Belém/PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora